



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 663, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2007, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para estabelecer ressalvas ao procedimento de exibição de coisa ou documento quando se tratar de informação armazenada eletronicamente.

RELATOR: Senador RAIMUNDO COLOMBO

RELATOR “AD HOC”: Senador FRANCISCO DORNELLES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 231, de 2007, faz ressalva ao dever processual de exibir coisa ou documento, quando se tratar de informação armazenada eletronicamente.

O art. 1º serve ao objetivo de introduzir o art. 355-A no Código de Processo Civil (CPC), cujo cerne é estabelecer a ressalva ao dever de exibir coisa ou documento, e o art. 2º contém a cláusula de vigência da norma, que se iniciará na data de sua publicação.

As razões justificadoras da proposição encontram-se alicerçadas na opinião doutrinária da lavra do Professor Demócrito Reinaldo Filho, que integra a magistratura do Estado de Pernambuco e que se destaca como estudioso de questões relativas ao armazenamento eletrônico de informações.

Dão lastro à proposição, conforme o seu autor, os aspectos fáticos de impossibilidade de atender à ordem judicial de exibição de documento de difícil ou impossível acesso.

Não há emenda a examinar.

II – ANÁLISE

O exame do PLS nº 231, de 2007, é autorizado pelo art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre direito processual civil, em que se enquadra o teor da proposição.

Compete à União legislar privativamente sobre direito processual civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), matéria integrante do rol das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, do que resultam atendidos os requisitos formais e materiais de constitucionalidade.

A iniciativa não ofende cláusula pétreia (CF, art. 60, § 4º).

Estão presentes os fatores que caracterizam a juridicidade: i) o projeto apresenta-se na forma de lei ordinária, meio adequado ao objetivo pretendido; ii) a matéria de que trata tem potencial para inovar o ordenamento jurídico; iii) está presente o atributo da generalidade; iv) é dotado de potencial coercitividade; e v) é compatível com os princípios gerais de direito.

A proposição atende à disciplina da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, *que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*.

No mérito, o PLS nº 231, de 2007, destina-se a compatibilizar o texto do art. 355 do Código de Processo Civil com a realidade tecnológica dos dias atuais. Esse artigo autoriza o juiz a ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder. Essa ordem judicial decorre de provocação formulada em incidente processual levantado pela parte adversária, e deve ser cumprida nos cinco dias subsequentes à intimação da parte requerida.

O cerne da questão é que a não exibição sujeita a parte à presunção de culpa e autoriza o juiz a admitir como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, com os consectários processuais e legais dessa condição, determinando, inclusive, a vitória ou a derrota no pleito judicial.

Ora, nem sempre a parte processual ou o terceiro têm acesso a informações depositadas eletronicamente. Além disso, a concepção do art. 355 do CPC ocorreu no ano de 1973 e não se destinava a atender a exigências de natureza eletrônica. Pensava-se, então, na exibição de objetos e documentos, mas não em protocolo integrado de informações, chaves eletrônicas, restrição de acesso eletrônico e técnicas similares de armazenamento da informação. Em suma, a atual realidade virtual das comunicações e, em especial, de armazenamento de informações, não permite o cumprimento literal do comando contido no art. 366 do CPC, donde a necessidade de ressalva da sanção, em dispositivo próprio, conforme preceitua o PLS nº 231, de 2007.

No mérito, conclui-se que o art. 355 do CPC é voltado para a apresentação física de elementos probatórios, sob as formas de documento ou coisa, mas não atende às hipóteses de documentos armazenados eletronicamente, donde a necessidade de ressalva da sanção. Demais disso, o tema terá melhor assimilação pelo art. 363 do CPC, pois esse dispositivo estabelece exceções quanto à aplicação das sanções previstas no art. 359, se a impossibilidade decorrer de provada boa-fé.

Bem de ver, também, que não existem, sobretudo no processo judicial, situações estanques, pois há variações em cada caso concreto; assim, nem sempre estarão perdidas todas as informações, devendo a lei manter a obrigatoriedade de exibição da parte remanescente do documento, se acessível, e essa previsão deve constar da redação do art. 363 do CPC.

Diante das presentes razões, a proposição substanciada no PLS nº 231, de 2007, é louvável, devendo-se, porém, promover o deslocamento do conteúdo normativo nela endereçado ao art. 355 do CPC, para um novo inciso VI a ser aditado ao art. 363 do mesmo Código, de modo a positivar a ressalva, na hipótese de boa-fé. Em consequência, deve-se alterar o parágrafo único do art. 363, para que mencione o novo inciso VI.

III – VOTO

Em vista da constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e mérito, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 231, de 2007, nos termos da seguinte emenda substitutiva.

**EMENDA N° 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 231, DE 2007**

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para estabelecer ressalvas ao procedimento de exibição de coisa ou documento relativas a informação armazenada eletronicamente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 363 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 363. A parte e o terceiro podem se escusar de exibir em juízo o documento ou a coisa:

.....
VI – se alegarem e provarem que a perda ou destruição de prova baseada em informação armazenada eletronicamente resultou de ação ou omissão involuntária ou não decorrente de má-fé.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os incisos I a VI disserem respeito só a uma parte do conteúdo do documento, da outra se extrairá uma suma para ser apresentada em juízo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 19 de maio de 2010.

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

, Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLV Nº 231 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 19/05/10, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: "AD HOC": Senador FRANCISCO DORNELLES	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. Efraim Morais
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIRO SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPIINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 29/04/2010

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E ADANIA
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

**EMENDA CCJ (Substitutivo) Ao
 PROPOSIÇÃO: PLS N° 231, DE 2007**

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERYS SHHESSARENKO					1 - RENATO CASAGRANDE				
ALOIZIO MERCADANTE	X				2 - AUGUSTO BOTELHO				
EDUARDO SUPlicy	X				3 - MARCELO CRIVELLA				
ANTONIO CARLOS VALADARS					4 - INACIO ARRUDA				
IDELI SALVATTI					5 - CESAR BORGES				
TIAO VIANA					6 - MARINA SILVA (PV)				
TITULARES - PMDB e PP	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB e PP	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PEDRO SIMON	X				1 - ROMERO JUCA				
ALMEIDA LIMA					2 - RENAN CALHEIROS				
GIL VAM BORGES					3 - GERALDINO MESQUITA JÚNIOR				
FRANCISCO DORNELLES (PFL ADHOC)		X			4 - HÉLIO COSTA				
VALTER PEREIRA					5 - VALDIR RAUPP				
EDISON LOBÃO					6 - NEUTO DE CONTO				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
KATHIA ABREU					1 - EFRAIM MORAIS				
DEMÓSTENES TORRES (PRESIDENTE)					2 - ADELMIRO SANTANA				
JAYME CAMPOS					3 - RAIMUNDO COLOMBO				
MARCO MACIEL	X				4 - JOSÉ AGRIPINO				
ANTONIO CARLOS JUNIOR					5 - ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS	X				6 - EDUARDO AZEREDO				
JARBAS VASCONCELOS					7 - MARCONI PERILLO				
LUCHA VÁNIA					8 - ARTHUR VIRGÍLIO				
TASSO JEREISSATI					9 - FLEXA RIBEIRO				
TITULAR - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ROMEUTUMA	X				1 - GIM ARGELLO				
TITULAR - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
OSMAR DIAS					1 - PATRICIA SABOYA				

TOTAL: 13 SIM: 11 NAO: 2 ABSTENÇÃO: 1 AUTOR: 1 PRESIDENTE

SALA DAS REUNIÕES, EM 12 / 05 / 2010

Senador DÉMÓSTENES TORRES

[Assinatura]
Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF)
 U:\CCJ\2009\Reunião\Votação nominal.doc (atualizado em 29/04/2010).

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DO SENADO N° 231, DE 2007
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para estabelecer ressalvas ao procedimento de exibição de coisa ou documento relativas a informação armazenada eletronicamente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 363 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a viger com a seguinte redação:

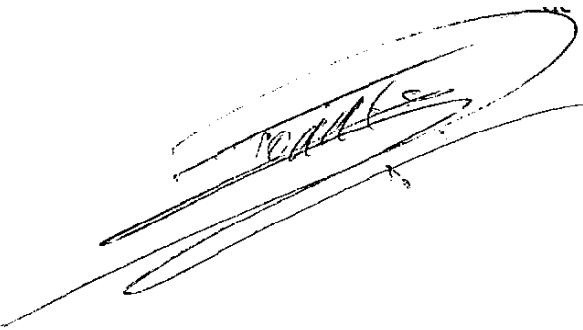
“Art. 363. A parte e o terceiro podem se escusar de exibir em juízo o documento ou a coisa:

.....
VI – se alegarem e provarem que a perda ou destruição de prova baseada em informação armazenada eletronicamente resultou de ação ou omissão involuntária ou não decorrente de má-fé.

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os incisos I a VI disserem respeito só a uma parte do conteúdo do documento, da outra se extrairá uma suma para ser apresentada em juízo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de maio de 2010.


, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

**TÍTULO III
Da Organização do Estado**

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

**TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

**Seção VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
Subseção I
Disposição Geral**

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
 - II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
 - III - a separação dos Poderes;
 - IV - os direitos e garantias individuais.
-

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.

Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar:

I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357;

II - se a recusa for havida por ilegítima.

Art. 363. A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa:
(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - se concernente a negócios da própria vida da família; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

II - se a sua apresentação puder violar dever de honra; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

III - se a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau; ou lhes representar perigo de ação penal; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

IV - se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

V - se subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os ns. I a V disserem respeito só a uma parte do conteúdo do documento, da outra se extrairá uma suma para ser apresentada em juízo.
(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 127/10-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 26 de maio de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 284, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o **Substitutivo** do Senador Francisco Dornelles ao Projeto de Lei do Senado nº 23¹, de 2007, que “Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para estabelecer ressalvas ao procedimento de exibição de coisa ou documento quando se tratar de informação armazenada eletronicamente”, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATOR: Senador RAIMUNDO COLOMBO

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para o exame de admissibilidade, constitucionalidade, técnica legislativa e mérito, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 231, de 2007, que faz ressalva ao dever processual de exibir coisa ou documento, quando se tratar de informação armazenada eletronicamente.

O projeto é composto de dois artigos. O art. 1º serve ao objetivo de introduzir o art. 355-A no Código de Processo Civil (CPC), e o art. 2º contém a cláusula de vigência da norma, que se iniciará na data de sua publicação.

As razões justificadoras da proposição encontram-se alicerçadas por opinião doutrinária do Professor Demócrito Reinaldo Filho, que integra a magistratura do Estado de Pernambuco e que se destaca como estudioso de questões relativas ao armazenamento eletrônico de informações.

Dão lastro à proposição, conforme o seu autor, os aspectos fáticos de impossibilidade de atender à ordem judicial de exibição de documento de difícil ou impossível acesso.

Não há emenda a examinar.

II – ANÁLISE

O exame do PLS nº 231, de 2007, é autorizado pelo art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre direito processual civil, em que se enquadra o teor da proposição.

Compete à União legislar privativamente sobre direito processual civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), matéria integrante do rol das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, do que resultam atendidos os requisitos de constitucionalidade.

A iniciativa não ofende cláusula pétreia (CF, art. 60, § 4º).

Estão presentes os fatores que caracterizam a juridicidade: i) o projeto apresenta-se na forma de lei ordinária, meio adequado ao objetivo pretendido, ii) a matéria de que trata tem potencial para inovar o ordenamento jurídico, iii) está presente o atributo da generalidade, iv) é dotado de potencial coercitividade e v) é compatível com os princípios gerais de direito.

A proposição atende à disciplina da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, *que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*.

No mérito, o PLS nº 231, de 2007, destina-se a compatibilizar o texto do art. 355 do Código de Processo Civil com a realidade tecnológica dos dias atuais. Esse artigo autoriza o juiz a ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder. Essa ordem judicial decorre de provocação formulada em incidente processual levantado pela parte adversária, e deve ser cumprida nos cinco dias subsequentes à intimação da parte requerida.

O cerne da questão é que a não exibição sujeita a parte a presunção de culpa e autoriza o juiz a admitir como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, com os consectários processuais e legais dessa condição, que podem determinar a vitória ou a derrota no pleito judicial.

Ora, nem sempre a parte processual tem acesso a informações depositadas eletronicamente. Além disso, a concepção do art. 355 ocorreu no ano de 1973, e não se destinava a atender a exigências de natureza eletrônica. Pensava-se, então, na exibição de objetos e documentos, mas não em protocolo integrado de informações, chaves eletrônicas, restrição de acesso eletrônico e técnicas similares de armazenamento da informação. Em suma, a atual realidade virtual das comunicações e, em especial, de armazenamento de informações, não permite o cumprimento literal do comando contido no art. 355 do CPC, donde a necessidade de ressalva da sanção, em dispositivo próprio, conforme preceitua o PLS nº 231, de 2007.

III – VOTO

Em vista da constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e mérito, voto pela **aprovação** do PLS nº 231, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ricardo J. Gómez".

RELATÓRIO

RELATOR: Senador RAIMUNDO COLOMBO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 231, de 2007, faz ressalva ao dever processual de exibir coisa ou documento, quando se tratar de informação armazenada eletronicamente.

O art. 1º serve ao objetivo de introduzir o art. 355-A no Código de Processo Civil (CPC), cujo cerne é estabelecer a ressalva ao dever de exibir coisa ou documento, e o art. 2º contém a cláusula de vigência da norma, que se iniciará na data de sua publicação.

As razões justificadoras da proposição encontram-se alicerçadas na opinião doutrinária da lavra do Professor Demócrito Reinaldo Filho, que integra a magistratura do Estado de Pernambuco e que se destaca como estudioso de questões relativas ao armazenamento eletrônico de informações.

Dão lastro à proposição, conforme o seu autor, os aspectos fáticos de impossibilidade de atender à ordem judicial de exibição de documento de difícil ou impossível acesso.

Não há emenda a examinar.

II – ANÁLISE

O exame do PLS nº 231, de 2007, é autorizado pelo art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre direito processual civil, em que se enquadra o teor da proposição.

Compete à União legislar privativamente sobre direito processual civil, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF), matéria integrante do rol das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, do que resultam atendidos os requisitos formais e materiais de constitucionalidade.

A iniciativa não ofende cláusula pétreia (CF, art. 60, § 4º).

Estão presentes os fatores que caracterizam a juridicidade: i) o projeto apresenta-se na forma de lei ordinária, meio adequado ao objetivo pretendido; ii) a matéria de que trata tem potencial para inovar o ordenamento jurídico; iii) está presente o atributo da generalidade; iv) é dotado de potencial coercitividade; e v) é compatível com os princípios gerais de direito.

A proposição atende à disciplina da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, *que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*.

No mérito, o PLS nº 231, de 2007, destina-se a compatibilizar o texto do art. 355 do Código de Processo Civil com a realidade tecnológica dos dias atuais. Esse artigo autoriza o juiz a ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder. Essa ordem judicial decorre de provocação formulada em incidente processual levantado pela parte adversária, e deve ser cumprida nos cinco dias subsequentes à intimação da parte requerida.

O cerne da questão é que a não exibição sujeita a parte à presunção de culpa e autoriza o juiz a admitir como verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária, com os consectários processuais e legais dessa condição, determinando, inclusive, a vitória ou a derrota no pleito judicial.

Ora, nem sempre a parte processual ou o terceiro têm acesso a informações depositadas eletronicamente. Além disso, a concepção do art. 355 do CPC ocorreu no ano de 1973 e não se destinava a atender a exigências de natureza eletrônica. Pensava-se, então, na exibição de objetos e documentos, mas não em protocolo integrado de informações, chaves eletrônicas, restrição de acesso eletrônico e técnicas similares de armazenamento da informação. Em suma, a atual realidade virtual das comunicações e, em especial, de armazenamento de informações, não permite o cumprimento literal do comando contido no art. 366 do CPC, donde a necessidade de ressalva da sanção, em dispositivo próprio, conforme preceitua o PLS nº 231, de 2007.

No mérito, conclui-se que o art. 355 do CPC é voltado para a apresentação física de elementos probatórios, sob as formas de documento ou coisa, mas não atende às hipóteses de documentos armazenados eletronicamente, donde a necessidade de ressalva da sanção. Demais disso, o tema terá melhor assimilação pelo art. 363 do CPC, pois esse dispositivo estabelece exceções quanto à aplicação das sanções previstas no art. 359, se a impossibilidade decorrer de provada boa-fé.

Bem de ver, também, que não existem, sobretudo no processo judicial, situações estanques, pois há variações em cada caso concreto; assim, nem sempre estarão perdidas todas as informações, devendo a lei manter a obrigatoriedade de exibição da parte remanescente do documento, se acessível, e essa previsão deve constar da redação do art. 363 do CPC.

Diante das presentes razões, a proposição substanciada no PLS nº 231, de 2007, é louvável, devendo-se, porém, promover o deslocamento do conteúdo normativo nela endereçado ao art. 355 do CPC, para um novo inciso VI a ser aditado ao art. 363 do mesmo Código, de modo a positivar a ressalva, na hipótese de boa-fé. Em consequência, deve-se alterar o parágrafo único do art. 363, para que mencione o novo inciso VI.

III – VOTO

Em vista da constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e mérito, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 231, de 2007, nos termos da seguinte emenda substitutiva.

**EMENDA N° – CCJ (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO N° 231, DE 2007**

Altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para estabelecer ressalvas ao procedimento de exibição de coisa ou documento relativas a informação armazenada eletronicamente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 363 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigor com a seguinte redação:

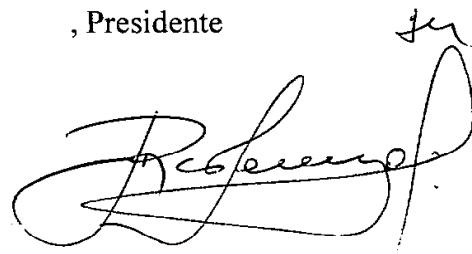
“**Art. 363.** A parte e o terceiro podem se escusar de exibir em juízo o documento ou a coisa:

.....
Parágrafo único. Se os motivos de que tratam os incisos I a VI disserem respeito só a uma parte do conteúdo do documento, da outra se extrairá uma suma para ser apresentada em juízo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



Publicado no DSF, de 3/6/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS: 12946/2010